



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	22/	06/2004
<i>ecp</i>		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000945/00-48

Recurso nº : 123.551

Acórdão nº : 203-09.304

Recorrente : AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO AUSÊNCIA DE OBJETO. Por não se configurar a lide, não é susceptível de apreciação pelo Conselho de Contribuintes matéria já vencida na primeira instância, favoravelmente à recorrente, salvo nos casos de recurso de ofício.

COFINS – DECADÊNCIA – A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso não conhecido, em parte, por falta de objeto, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por falta de objeto; e II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. Albuquerque Silva, quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10940.000945/00-48

Recurso nº : 123.551

Acórdão nº : 203-09.304

Recorrente : AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o processo de auto de infração, fls. 138/149, onde se exige R\$120.537,44 de Cofins dos períodos de 01/1995 a 12/1996, 04 a 08/1998, 04 a 06, 08 e 10 a 12/1999, 01, 02, 04 e 07/2000, não declarada, nem recolhida pela contribuinte, 75% de multa de ofício e encargos legais.

2. O enquadramento legal das infrações foi nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar - LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991; nos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória - MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e reedições; e da MP nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições; o da multa, foi no art. 10, parágrafo único, da LC nº 70, de 1991, c/c o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 106, II, “c” do Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

3. Às fls. 150/154, no “Termo de verificação fiscal”, esclarece-se porque o lançamento fiscal foi efetuado.

4. Às fls. 09/26 e 29/37, planilhas de “Informações Prestadas à SRF”, preenchidas pela empresa, atinentes à matriz e a uma filial (CNPJ 80.638.661/0003-48).

5. Às fls. 49/54, intimação para que a empresa esclareça as diferenças de base de cálculo indicadas nos demonstrativos da situação fiscal apurados pela fiscalização, atinentes aos períodos de 01/1996 a 12/2000 e, às fls. 55/74, documentos e planilhas fornecidos em resposta, pela contribuinte.

6. Às fls. 75/131, relação de pagamentos de Cofins, cópias de DCTF de 1998 e 1999, demonstração da base de cálculo da Cofins, apuração dos débitos, e alocação dos pagamentos aos débitos, que resultaram nos “Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada”, fls. 132/137, onde estão evidenciadas as diferenças apuradas pela fiscalização, que foram objeto do presente lançamento.

7. A contribuinte, cientificada em 14/11/2000, fl. 138, apresentou, em 12/12/2000, a impugnação de fls. 157/163, resumida a seguir.

8. Após se referir às informações veiculadas no “Termo de verificação fiscal”, afirma que as conclusões do auto não estão corretas.



Processo nº : 10940.000945/00-48
Recurso nº : 123.551
Acórdão nº : 203-09.304

9. Preliminarmente, aduz que se está a exigir crédito tributário parcialmente extinto pela decadência, porque quando da ciência do auto, já haviam transcorrido 5 (cinco) anos em relação aos períodos de apuração autuados; transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes, no sentido de que o prazo de decadência é o do art. 150, § 4º do CTN, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

10. No mérito, alega que o art. 14, da Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 67, de 26 de maio de 1992, não se aplica ao caso, porque, nos termos do seu art. 4º, dispõe sobre matéria distinta, que é a compensação entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição; no caso, alega que efetuou compensação entre contribuições de naturezas diferentes e de diferentes códigos de recolhimento: créditos fiscais de Finsocial, imposto denominado criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, código 6120, com débitos de Cofins, contribuição social criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, código 2172; portanto, conclui, falta base legal à autuação.

11. Acrescenta, ainda, que a IN SRF nº 67, de 1992, estabelece sanção específica para casos de descumprimento do dever formal ao seu art. 14, que seria a entrega da declaração retificadora, e jamais lançamento *ex officio*.

12. Tendo em vista que o autuante consignou no “Termo de verificação fiscal” que nada há a questionar em relação aos créditos do Finsocial, administrativa e judicialmente reconhecidos como tal, e que constam da contabilidade os registros relativos às compensações pretendidas, em valores coincidentes com as diferenças apuradas pela fiscalização no “Demonstrativo de situação fiscal apurada”, argumenta que é líquido e certo o direito de crédito e de compensação da contribuinte, além de que aplica-se ao caso o art. 2º da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que convalidou as compensações efetivadas pelas contribuintes, de Finsocial recolhido a maior, com a Cofins, sem estabelecer procedimentos formais específicos.

13. Menciona acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se conclui que eventual omissão formal não enseja o pronto lançamento desconsiderando por completo a compensação efetuada.

14. Conclui no sentido de que o direito material de efetuar compensação merece tutela superior e formalidades instituídas no âmbito das obrigações acessórias, (preenchimento de DCTF), não têm o condão de elidir o direito à compensação; e pede o cancelamento do auto de infração.

15. À fl. 165, extrato de acompanhamento do RE 127452, no Superior Tribunal de Justiça – STJ.



Processo nº : 10940.000945/00-48
Recurso nº : 123.551
Acórdão nº : 203-09.304

16. Às fls. 167/168, Resolução nº 04/2002 DRJ/CTA solicitando diligência, cumprida pela DRF/PTG, conforme fls. 169/177, constando as conclusões à fl. 177.”

A DRJ em Curitiba – PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1995

Ementa: DECADÊNCIA. COFINS

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para a Cofins decai em dez anos

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1996, 01/04/1998 a 31/08/1998, 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa: DIREITO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. REGISTROS NA CONTABILIDADE

Deve ser aceita a compensação, cujo direito foi reconhecido na justiça, realizada pela contribuinte em sua contabilidade, ainda que não declarada em DCTF, da Cofins com valores de Finsocial recolhidos a maior, reconhecidos judicial e administrativamente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1995, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000

Ementa: COFINS. VALORES NÃO EXTINTOS E NÃO DECLARADOS

Correto o lançamento de ofício de valores devidos da Cofins, não confessados em DCTF como dívida e não extintos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam, os referentes à compensação e à decadência da contribuição.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000945/00-48
Recurso nº : 123.551
Acórdão nº : 203-09.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que as argumentações relativas à compensação são as mesmas levadas à análise da primeira instância, constituindo-se a peça recursal numa cópia da peça impugnatória. As argumentações a este respeito foram atendidas pela decisão recorrida, razão por que não vejo razão para se pronunciar sobre as mesmas. Observe-se que até mesmo o erro de digitação constante do item 3.3, onde a impugnante escreveu “por esta ângulo”, de obviedade absurda, foi repetido na peça recursal.

Por absoluta falta de objeto, visto ter sido já deferida pela DRJ a pretensão da contribuinte, decido não conhecer de tais razões.

Quanto à parte conhecida, sobre a decadência da contribuição exigida, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 115.136:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981,



Processo nº : 10940.000945/00-48
Recurso nº : 123.551
Acórdão nº : 203-09.304

p. 465,466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31/12/1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25/07/91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Rejeito, pois, as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer, em parte, do recurso, por ausência de objeto, e, na parte conhecida, que trata somente da decadência, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES